



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Cipó

Terça-feira • 20 de Fevereiro de 2024 • Ano XVIII • Nº 717

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 13



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Fabiano Orlando dos Santos / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
Cipó - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJIZMDQYODMZQ0UXNZY4OU

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 001/2024.

Ricardo
19-01-24
Câmara Municipal de Cipó
Celso Luiz Aniz de Jesus
Chefe de Gabinete
Portaria 07/2024

Unanimidade
Registre-se. Publique-se
Cumpra-se. Sala das
Sessões. 19/02/2024

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nova Esperança, visando ao repasse de recursos financeiros para auxiliá-la no desenvolvimento de suas atividades."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nova Esperança, visando subvenção por meio de repasses de recursos financeiros anuais no montante de até R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), a serem pagos em parcelas mensais de até R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), visando auxiliá-la no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A cópia do convênio, de que trata o caput deste artigo, será encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 2.º O convênio de que trata o artigo anterior terá vigência a contar da data de sua assinatura por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, anualmente, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso haja interesse entre as partes e suficiente dotação orçamentária e financeira do Município, dentro do montante aqui autorizado, ou rescindido mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A entidade deverá prestar contas ao Município dos recursos recebidos, mensalmente, através de relatórios circunstanciados das despesas pagas, devidamente atestadas pela Secretaria de Turismo e Cultura.

PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | CIPÓ-BA | CEP 48.450-000 | (75) 3435-1023
CNPJ nº 13.808.936/0001-95 E-mail: gabinete.cipo@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3.º Em contrapartida, a entidade beneficiada contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, através dos serviços de utilidade pública prestados pela rádio comunitária, de importante papel social na medida em que funcionará como veículo informador aos munícipes, entre os quais a divulgação de ações de saúde, de educação, de assistência, de esporte, de cultura e, especialmente, de cidadania às pessoas, bem como na divulgação de campanhas educativas, de cunho social e informativa.

Parágrafo único. Incluem-se nas divulgações de cidadania, as informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relativas as ações e programas, campanhas, serviços prestados emanados e desenvolvidos pelo Poder Executivo e seus órgãos de Administração Pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da seguinte dotação orçamentária:

15 - *Secretaria Municipal de Turismo e Cultura*
2.025 - *Promoção e Realização de Eventos Culturais e Tradicionais*
3350.43.00 - *Subvenções Sociais*
1500 - *Recursos Ordinários.*

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CIPÓ, em 19 de janeiro de 2024.


JOSE MARQUES DOS REIS
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Trata o anexo Projeto de Lei de autorização para que o Município de Cipó possa firmar convênio com a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nova Esperança, visando repasse de recursos financeiros para auxiliá-la no desenvolvimento de suas atividades.

De acordo com o autorizado, a Prefeitura poderá repassar recursos financeiros anuais no montante de até R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), reconhecendo assim o papel da Rádio Comunitária local e da grande contribuição prestada por meio desses serviços nas comunidades, tendo este Governo o compromisso de auxiliar na sustentabilidade da programação de tais emissoras.

Com isso, o Município contribui diretamente com o desenvolvimento da comunicação e cultura local, visando que as dificuldades financeiras não sejam empecilhos para que a população local se mantenha informada das notícias, tenha acesso aos programas culturais ali desenvolvidos, bem como permite a população Cipoense um canal para que sua voz seja propagada e ouvida pelos órgãos públicos e sociedade civil.

Por tais motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei, e rogamos por sua apreciação e votação como forma de contribuirmos com o fomento da comunicação e da cultura em nosso município.

Desse modo, esperamos que Vossas Excelências possam aprovar a presente autorização.

GABINETE DO PREFEITO DE CIPÓ, em 19 de janeiro de 2024.


JOSE MARQUES DOS REIS

PREFEITO

PRAÇA JURACY MAGALHÃES S/N | CIPÓ-BA | CEP 48.450-000 | (75) 3435-1023
CNPJ nº 13.808.936/0001-95 E-mail: gabinete.cipo@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 002/2024 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprovado por Unanimidade
Registre-se. Publique-se
Cumpra-se. Sala das
Sessões, 19/02/2024

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Liga de Futebol Cipoense, visando ao repasse de recursos financeiros para auxiliá-la no desenvolvimento de suas atividades e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ MARQUES DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Liga de Futebol Cipoense, visando repasse de recursos financeiros no montante de até R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), a serem pagos em 04 (quatro) parcelas mensais de no valor de até R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais), visando auxiliá-la no desenvolvimento de suas atividades esportivas, em especial, na manutenção do Futebol Cipoense denominado Copa Rural e Campeonato Cipoense SUB-17, a serem realizados nesse ano de 2024.

Parágrafo único - A cópia do convênio, de que trata o caput deste artigo, será encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Art. 2.º - O convênio de que trata o artigo anterior terá vigência a contar da data de sua assinatura por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, anualmente, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso haja interesse entre as partes e suficiente dotação orçamentária e financeira do Município, dentro do montante mensal/anual aqui autorizado, ou rescindido mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A entidade deverá prestar contas ao Município dos recursos recebidos, mensalmente, através de relatórios circunstanciados das despesas pagas, devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.



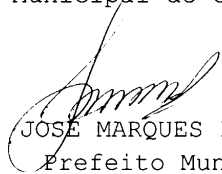
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3.º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da seguinte dotação orçamentária:

16 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
2029 - Realização e Promoção de Atividades e Eventos Voltados ao Esporte
3350.43.00 - Subvenções Sociais
00 - Recursos Ordinários

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cipó-Bahia, em 19 de fevereiro de 2024.


JOSE MARQUES DOS REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 002/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº. 002, de 19 de fevereiro de 2024, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Liga de Futebol Cipoense, visando ao repasse de recursos financeiros para auxiliá-la no desenvolvimento de suas atividades e dá outras providências".

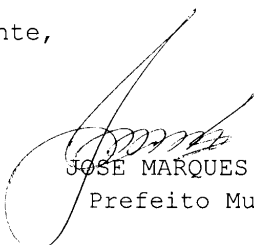
Tal medida se justifica, tendo em vista a necessidade de incentivar o esporte em nossa municipalidade, propiciando um maior desenvolvimento e incentivo de práticas esportivas, sendo um grande aliado à saúde, em conjunto com a expansão do desenvolvimento social e educacional do ser humano.

Ademais, a prática esportiva objetiva, sobretudo, vem trazer às nossas crianças, jovens e adultos incentivos para que possam realizar as práticas esportivas, que favoreçam os valores éticos e morais, desenvolvendo seus valores humanos nobres, como cooperação, companheirismo e amizade.

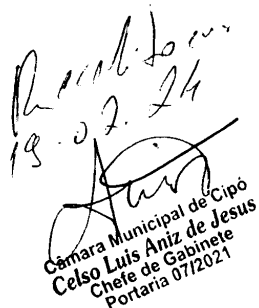
Sendo assim, qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida por nosso Gabinete, que se encontra à inteira disposição dos Nobres Edis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JOSE MARQUES DOS REIS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cipó
Celso Luis Aniz de Jesus
Chefe de Gabinete
Portaria 07/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprovado por: **Unanimidade**
Registre-se. Publique-se
Cumpra-se. Sala das
Sessões, 19/02/2024

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos - RECUP, no Município de Cipó e dá providências".

O PREFEITO DE CIPÓ, ESTADO DA BAHIA, Sr. José Marques dos Reis, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município de Cipó e demais contribuintes, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - RECUP, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária e não tributária retidos ou não na fonte, que venha a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não na dívida ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2023, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios de acordo com o estabelecido:

I - Se pago à vista, sendo a primeira até 30 de maio do corrente ano, terá benefício de 100% (cem por cento) de anistia na multa, juros e correção monetária;

II - Se pago em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira até 30 de maio do corrente ano, terá benefício de 80% (oitenta por cento) de anistia na multa, juros e correção monetária;

III - Se pago em até 10 (dois) parcelas, sendo a primeira até 30 de maio do corrente ano, terá benefício de 70% (setenta por cento) de anistia na multa, juros e correção monetária;

IV - A denúncia espontânea de que trata o caput deste artigo será efetuada no Setor de Tributos do Município até o dia 30 de maio de 2024, ou em Acordo Judicial, caso a Ação de Execução Fiscal tenha sido proposta até esta data pela Procuradoria Jurídica do Município.

V - Perderão os benefícios desta lei, os contribuintes que atrasarem duas parcelas consecutivas do parcelamento.

§1º Nos parcelamentos, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

PÇ JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ nº 13.808.936/0001-95 e-mail: gabinete.cipo@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

§2º A primeira parcela do acordo firmado deverá ser paga no ato do parcelamento através de guia de recolhimento (Documento de Arrecadação Municipal - DAM) emitido no Departamento de Tributos do Município.

§ 3º Os benefícios de que trata o presente artigo também serão extensivos aos contribuintes com parcelamentos pendentes, não integralmente quitados.

Art. 3º. O pagamento de cada parcela deverá ser realizado através de guia de recolhimento emitido no Departamento de Tributos do Município.

Art. 4º. O pagamento previsto nesta Lei Complementar terá vigência temporária, valendo exclusivamente para os efeitos do RECUP Municipal 2024.

Art. 5º. Serão excluídos do RECUP Municipal 2024 os casos de:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

Parágrafo único - A exclusão do RECUP Municipal 2024 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito, aplicando-se sobre o montante devido todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O cancelamento do acordo firmado dar-se-á independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

Art. 8º. Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando à compensação ou restituição de tributos.

Art. 9º. O prazo para adesão ao programa aqui instituído se iniciará a partir do primeiro dia útil de vigência desta Lei Complementar, encerrando-se em **30 de maio de 2024**, podendo ser renovado via decreto.

Art.10. Poderão pleitear a adesão ao programa ora instituído as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação assim definida na legislação vigente.

§ 1º A opção pelo RECUP Municipal 2024 poderá ser formalizada até o ultimo dia de vigência da referida lei, mediante requerimento de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

parcelamento no qual a pessoa física ou jurídica deverá indicar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

- a) CPF;
- b) RG;
- c) comprovante de residência (água, luz ou telefone);
- d) procuração pública (se for o caso);

II - Pessoa Jurídica:

- a) contrato social;
- b) CNPJ; e
- c) RG, CPF e comprovante de residência do sócio responsável;
- d) procuração pública (se for o caso);

III - Termo de Confissão de Dívida Ativa;

IV - Declaração de desistência, nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar;

V - Cópia do comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor original do crédito devidamente atualizado, para os casos ajuizados.

Art. 11. Para o pagamento à vista, o contribuinte poderá optar pela inclusão individual de cada lançamento que compõe a dívida, exceto os débitos ajuizados e/ou executados, que deverão ser consolidados em sua totalidade.

Parágrafo único - Os débitos assim definidos na forma do caput deste artigo serão consolidados na data do termo de adesão e acrescidos dos encargos legais em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 12. A opção pelo RECUP Municipal 2024 fica obrigatoriamente condicionada:

I - A assinatura do Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

II - Ao encerramento comprovado de feitos ajuizados contra o Município, por desistência expressa e irrevogável, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, suportando o contribuinte custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

III - Ao pagamento pelo contribuinte das custas, despesas processuais e honorários para os débitos em cobrança judicial;

IV - A desistência de todos os recursos, inclusive dos embargos já processados na execução fiscal.

Art. 13. A opção pelo RECUP Municipal 2024 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida, hábil a interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 14. O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 15. A instituição do RECUP Municipal 2024 pela presente Lei Complementar não impede o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município no período de sua vigência.

Art. 16. Ao Município fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MARQUES DOS REIS
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.001 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem o objetivo instituir novo programa de recuperação de créditos Tributários e não Tributários Municipais, o RECUP/2024.

Esclarecemos, nesta oportunidade, que a inadimplência em relação aos tributos municipais se encontra em patamar elevado, na faixa de **R\$ 18.477.803,60 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos)**.

Na edição anterior do programa de recuperação de crédito, o RECUP, foi possível arrecadar, durante o prazo de vigência, a importância de **R\$ 162.221,48 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos)**.

Frise ainda que a matéria constante do presente projeto não poderá ser caracterizada como renúncia de receita, pois é sem dúvida defensável o procedimento de atrair ao cumprimento das obrigações fiscais os contribuintes inadimplentes mediante incentivo, compatível com o que é conhecido quando o lançamento para pagamento à vista, como ocorrerá no caso, já que a remissão é de juros e multa, mantido, portanto, o valor intrínseco do tributo.

Vejam nobres Vereadores, que os programas de recuperação de créditos têm-se mostrado muito eficientes, tornando-se prática comum. Procedimentos desta natureza foram adotados pela grande maioria dos Municípios, seguindo exemplo da União.

Note-se ainda, que muitas dívidas são valores insignificantes, casos em que, seguramente, os custos judiciais e a movimentação da máquina administrativa e judiciária serão extremamente desproporcionais aos valores que poderão ser arrecadados.

Além disso, sabe-se da dificuldade de obter sucesso em uma demanda judicial, quando da grande maioria das pessoas não possui bens passíveis de penhora, culminando no acúmulo de processos "sem fim", emperrando ainda mais o andamento da justiça.

19.02.24
Câmara Municipal de Cipó
Celso Luis Aniz de Jesus
Chefe de Gabinete
Portaria 07/2024

PC JURACY MAGALHÃES S/N | TEL: (75) 3435-1023 | CEP: 48450-000 | CIPÓ-BA
CNPJ nº 13.808.936/0001-95 e-mail: gabinete.cipo@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
GABINETE DO PREFEITO

São por estas razões, que esperamos a aprovação do presente projeto.

GABINETE DO PREFEITO, Cipó - Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

JOSE MARQUES DOS REIS
Prefeito